



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2021

Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã).

Autores: Deputados SÂMIA BOMFIM E GLAUBER BRAGA

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2021, dispõe sobre o instituto da parentalidade, em todo o território nacional, altera o Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e as Leis nºs 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11.770/2008 (Lei da Empresa Cidadã).

O PL, de autoria dos Deputados Sâmia Bomfim e Glauber Braga, foi apresentado à Mesa em 26/5/2021 e despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

No dia 7/7/2021, fui designada Relatora da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental (5 sessões a partir de 9/7/2021), não foram apresentadas emendas ao PL.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215529719000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes à matéria trabalhista urbana e rural, direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário, além dos dispositivos relacionados ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alíneas “a” e “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A primeira providência a ser tomada para melhor compreensão da proposição é entender o que significa a *parentalidade*.

O direito de família brasileiro admite a possibilidade jurídica de reconhecimento de parentalidade socioafetiva. Primeiramente, os tribunais superiores admitiram a paternidade socioafetiva e, recentemente, noticiam-se casos de reconhecimento de maternidade socioafetiva¹.

Ao lado da filiação biológica, da registral e da adotiva, verifica-se também o vínculo socioafetivo, lastreado na força construtiva dos fatos sociais. A posse de estado de filiação é acolhida pelo direito civil brasileiro, estando prevista na parte final do art. 1.593 do Código Civil² (como vínculo de outra origem).

Os vínculos socioafetivos decorrem de uma relação de fato, vivenciada concretamente entre os envolvidos, com manifestações afetivas específicas (como a relação de filiação, por exemplo). Nesses vínculos encontram-se presentes, em regra, os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade, como leciona o Professor Paulo Lôbo³, em trabalho específico sobre o assunto⁴.

1 A esse respeito, ver o *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, no endereço: <https://ibdfam.org.br/noticias/6118/STF+admite+coexist%C3%A2ncia+de+parentalidades+simult%C3%A2neas>. Acesso em 8/8/2021.

2 Código Civil: Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

3 Doutor em Direito Civil, pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Emérito da Universidade Federal de Alagoas.

4 Vide o excelente artigo **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Nele, o Professor Paulo Lôbo leciona sobre os requisitos para a configuração de uma entidade familiar:

a) **afetividade**, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Estando presentes estes requisitos em uma dada relação fática, é possível que se lhe reconheçam os consequentes efeitos jurídicos, consubstanciados no vínculo da socioafetividade.

O Supremo Tribunal Federal já acolheu, há 5 anos, a tese da parentalidade, que resultou na elaboração da tese de Repercussão Geral nº 622⁵: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”. (STF, RE nº 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 21/9/2016 e publicado no DJE de 24/8/2017).

Nessa linha intelectual, o PL nº 1.974, de 2021, define a parentalidade como “*o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental, que consiste no conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento*” (art. 1º, §1º).

Adiante, o PL não descarta de explicitar que *pessoa de referência da criança ou do adolescente* é aquela que se compromete legalmente com o exercício da parentalidade, estando sujeita às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado (art. 1º, §2º).

Feita essa necessária explanação conceitual, cabe nos manifestarmos acerca das alterações que o PL cogita realizar no bojo da legislação celetista.

Dentre as medidas preconizadas, figuram:

a) a alteração da nomenclatura da Seção V do Capítulo III do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para “DA PROTEÇÃO À PARENTALIDADE”, ao invés da nomenclatura: “DA PROTEÇÃO DA MATERNIDADE”.

b) alterar o inciso II do art. 131 para considerar o período de licenciamento como de faltas justificadas;

c) **ostensibilidade**, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>. Acesso em 8/8/2021.

5 Tema 622 da Repercussão Geral: “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Vide: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em 8/8/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

c) alterar o art. 392 para prescrever a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência da criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas;

d) inserir § 6º ao art. 392 para explicitar que a licença parental terá início, no caso de nascimento prematuro, a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro;

e) inserir § 7º ao art. 392 para possibilitar que a gestante inicie a licença parental antes do parto e a outra pessoa de referência possa optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto;

f) alterar a redação do art. 392-A para adequar a redação ao conceito da parentalidade;

g) revogar os §§ 4º e 5º do art. 392-A;

h) alterar a redação do art. 392-B para assegurar a licença parental a quem venha substituir as pessoas de referência falecidas da criança ou do adolescente;

i) alterar o § 3º do art. 394-A para prever o gozo da licença parental às gestantes ou lactantes afastadas de locais insalubres durante todo o período de afastamento.”

j) revogar o inc. III do art. 473;

k) alterar o inc. X do art. 473 para prever o afastamento pelos dias necessários para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante a gestação;

l) alterar o inc. XIII do art. 473 para prever o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fruição da licença parental.

m) alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para substituir a expressão “salário maternidade” por “salário parentalidade”: art. 18, I, j; art. 25, inc. III; art. 26, inc. VI; art. 27-A, caput; art. 28, caput; art. 39, parágrafo único; título da subseção VII; art. 71, caput; art. 71-A, §§1º e 2º; art. 71-B, caput, §§1º e 2º; art. 71-C, caput; art. 72, §§1º e 3º; art. 73, caput; art. 80, caput; art. 124, caput.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

As alterações são importantes e profundas. A aprovação da licença parental representa um grande marco em defesa da primeira infância e do necessário compartilhamento das responsabilidades entre os componentes de um determinado arranjo parental.

O instituto aqui preconizado é também importante mecanismo de combate às desigualdades de gênero, na medida em que abraça até duas pessoas responsáveis pelo cuidado com os menores. Isso porque às mulheres tem sido atribuída, historicamente, quase que a totalidade do trabalho doméstico e do cuidado com as crianças, pessoas idosas e enfermas. Tratam-se de atividades que, embora não-remuneradas, são imprescindíveis para a economia como um todo. A ONU Mulheres estima que essas são atividades que representam entre 10% e 39% do PIB dos países⁶.

Tal medida contribuirá ainda para minorar o preconceito que empregadores retrógrados sentem em relação à contratação de mulheres. A discriminação contra mulheres no mercado de trabalho tem diversas faces e uma delas é exatamente a do assédio moral e econômico que recai sobre aquelas que são mães e que com frequência afasta as mulheres de suas atividades de trabalho e estudo de maneira desproporcional. O IPEA⁷ estima que:

“O percentual de pais que trabalham praticamente não se altera antes ou depois do nascimento, permanecendo sempre ao redor de 89%. Já o percentual de mães que trabalham diminui fortemente durante a gravidez: parte de 60,2%, um ano antes, passa por 45,4% no trimestre de nascimento, atinge o nível mínimo de 41,6% três trimestres depois e vai a 43,7% cinco trimestres após o nascimento. Isso mostra que a discrepância entre os níveis de emprego de mães e pais é expandida ao longo da gravidez e não recua logo após o nascimento do(a) bebê.

Nesse sentido, a matéria é extremamente meritória ao distribuir entre as pessoas legalmente responsáveis – aqui denominadas pessoas de referência -- o cuidado com as crianças.

Passamos a considerar as alterações preconizadas para a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Federais). São os arts. 15 a 23 do PL que se prestam a tal desiderato, sugerindo a criação da licença parental para o servidor público, incluindo a

6 [http://www.onumulheres.org.br/noticias/trabalho-de-cuidados-oscila-entre-10-e-39-do-pib-de-paises/
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10290/4/bmt_68_Antes_da_gravidez.pdf](http://www.onumulheres.org.br/noticias/trabalho-de-cuidados-oscila-entre-10-e-39-do-pib-de-paises/http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10290/4/bmt_68_Antes_da_gravidez.pdf)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

proteção à parentalidade como uma das finalidades do Plano de Seguridade Social dos Servidores (PSSS), a criação do benefício da licença parental *etc.*

São medidas relevantes, que demonstram a seriedade e deferência com que os autores do PL tratam a categoria dos servidores públicos. Todavia, infelizmente esbarram em insuperável inconstitucionalidade: o vício de iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo em tema de regime jurídico dos servidores.

Nesse sentido, os arts. 15 a 23 do PL em exame são inconstitucionais, por violação ao art. 61, §1º, II, letra “c”, da CF/88. Portanto, em que pese a elogiável intenção do PL em assegurar os direitos alusivos à parentalidade na Lei nº 8.112/1990, entendemos que tal não pode ocorrer, em cumprimento à literalidade da Constituição e em obediência às orientações pretorianas acima coligidas. Nesse sentido, propomos, mediante a elaboração de substitutivo, a retirada dos arts. 15 a 23 do PL nº 1.974/2021.

Ademais, como a proposição apresentava originalmente impropriedades do ponto de vista da técnica legislativa, aproveitaremos o ensejo para proceder a correções na redação dos dispositivos, para que passem a guardar estrita consonância com a Lei Complementar nº 95/1998⁸ e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁹.

Pelo conjunto de razões apresentadas, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.974/2021, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2021.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

8 Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

9 Art. 118, §8º, RICD:

§ 8º Denomina-se **emenda de redação** a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2021

Dispõe sobre o instituto da parentalidade; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a parentalidade no Brasil e sobre os direitos dela decorrentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - parentalidade: vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal da obrigação de realizar a atividade parental;

II - atividade parental: conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente, para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento;

III - pessoas de referência da criança ou do adolescente: aquelas que se comprometem legalmente com o exercício da parentalidade, estando sujeitas às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARENTAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Art. 2º As pessoas de referência fazem jus à licença parental, que é o direito a ausentar-se do trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados do nascimento ou da adoção da criança dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego e salário.

§ 1º O direito à licença parental é assegurado a todos os trabalhadores, autônomos ou não, que exerçam vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida ou recém-adotada.

§ 2º A licença parental será concedida a até duas pessoas de referência para uma mesma criança ou adolescente, cada uma fazendo jus a um período de 180 dias, a serem gozados simultânea ou sucessivamente.

Art. 3º As pessoas de referência gozarão de estabilidade no emprego, após o período de licença parental, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º A pessoa de referência de família monoparental fará jus à integralidade dos períodos designados nos artigos 2º e 3º.

CAPÍTULO II
DO SALÁRIO PARENTALIDADE

Art. 5º O salário parentalidade é o benefício custeado pela Previdência Social, pago a quem possua vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida ou recém-adotada.

§ 1º O benefício do salário parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados do nascimento da criança.

§ 2º Nos casos de adoção, o benefício do salário-parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade do adotado.

TÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES LEGAIS

Art. 6º Altera-se a nomenclatura da Seção V do Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para "DA PROTEÇÃO À PARENTALIDADE".

Art. 7º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 131**.....
.....

II - durante o licenciamento compulsório decorrente da licença parental ou de perda gestacional, observados os requisitos para percepção do salário parentalidade custeado pela Previdência Social.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

“**Art. 392.** É obrigatória a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência da criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem prejuízo do emprego ou salário, para o desempenho da atividade parental.

.....

§ 6º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.

§ 7º Caso a pessoa gestante deseje iniciar o gozo da licença parental antes do parto, a outra pessoa de referência poderá optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto.” (NR)

“**Art. 392-A.** À pessoa trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença parental nos termos desta Lei.

.....

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).” (NR)

“**Art. 392-B.** Em caso de morte de ambas as pessoas de referência da criança ou do adolescente, é assegurado à pessoa trabalhadora que passe a exercer a parentalidade o gozo de licença por todo o período da licença parental ou pelo tempo restante a que teriam direito os falecidos, exceto no caso de falecimento ou abandono da criança ou do adolescente.” (NR)

“**Art. 394-A**

.....

“§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante, afastada nos termos do *caput* deste artigo, exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário parentalidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.” (NR)

“**Art. 473**.....

.....

III – (Revogado).

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

X – tantos dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gestação da criança em relação a quem exerça parentalidade.

.....

XIII - por 180 (cento e oitenta) dias, obrigatoriamente, para fruição da licença parental.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à parentalidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.” (NR)

“**Art. 28.**

§ 2º O salário- parentalidade são considerados salário de contribuição.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.18.**.....

I -

g) salário-parentalidade” (NR)

“**Art. 25.**

.....

III - salário parentalidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

.....” (NR)

Art. 26......

VI – salário-parentalidade para as pessoas de referência seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas. (NR)

Art. 27-A - Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-parentalidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (NR)

Art. 28 - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-parentalidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (NR)

Art. 39 -

Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-parentalidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (NR)

Título da Subseção VII – Do Salário Parentalidade (NR)

“**Art. 71.** O salário parentalidade é devido à pessoa segurada da Previdência Social, enquanto perdurar a licença parental, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à parentalidade.”
(NR)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-parentalidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

§ 1º O salário-parentalidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social (NR)

§ 2º (Revogado)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (NR)

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-parentalidade originário. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-parentalidade originário e será calculado sobre: (NR)

Art. 71-C. A percepção do salário-parentalidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (NR)

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-parentalidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (NR)

Art. 124.....

IV – salário-parentalidade e auxílio-doença; (NR)

Art. 10 - A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

III - por 60 (sessenta) dias a duração da licença parental, nos termos desta Lei.

.....

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, aos empregados e empregadas que sejam as pessoas de referência da criança ou do adolescente.” (NR)

“**Art. 3º** Durante o período de prorrogação da licença parental, as empregadas e os empregados titulares do direito, que sejam pessoas de referência de menor de idade terão direito à percepção do salário parentalidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

I – (revogado)

II – (revogado)” (NR)

“**Art. 4º** No período de prorrogação da licença parental de que trata esta Lei, as empregadas e empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente não poderão exercer nenhuma atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as empregadas e os empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente perderão o direito à prorrogação." (NR)

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11- Revogam-se:

I – os §§ 4º e 5º do art. 392-A e o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – o § 2º do caput do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro

de 2021.

**Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215529719000>

